



Terça-feira, 8 de Abril de 2003

I Série — N.º 27

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 42,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries	Kz: 165 750,00
A 1.ª série	Kz: 97 750,00
A 2.ª série	Kz: 55 250,00
A 3.ª série	Kz: 38 250,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 12/03:

Regula o regime jurídico do destacamento e transferência de pessoal com perfil para o exercício de funções técnicas e de direção e chefia, para a administração local do Estado. — Revoga o Decreto n.º 34/95, de 15 de Dezembro, Decreto n.º 37/94, de 17 de Agosto, Decreto n.º 36/95, de 22 de Dezembro, Decreto n.º 36/94, de 17 de Agosto e Decreto n.º 12/00, de 10 de Março

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Resolução n.º 10/03:

Aprova o Programa de Melhoramento e Aumento da Oferta de Serviços Básicos às Populações da Província do Bié.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 12/03
de 8 de Abril

Considerando que, não obstante o quadro de incentivos tendentes a facilitar mobilidade dos quadros técnicos dos serviços centrais para os serviços locais, a situação a nível da administração local, em termos de desenvolvimento dos recursos humanos não se alterou, persistindo uma profunda carência em termos de capacidade técnica de planeamento, concepção e implementação de políticas públicas e de prestação de serviços;

Tendo em conta que a reconstrução do País reclama a qualificação dos serviços provinciais, municipais e comunais em termos de recursos humanos;

Considerando que se mantêm os pressupostos que determinaram a aprovação em 1995 do diploma sobre a mobilidade dos quadros técnicos dos serviços centrais para os serviços da administração local do Estado;

Reconhecendo a necessidade de alargamento e reforço substancial dos incentivos criados pelo Decreto n.º 34/95, de 15 de Dezembro, como forma de compensar a penosidade, o risco, o isolamento e em geral as dificuldades adicionais que os destinatários do presente diploma possam enfrentar em algumas localidades do País, designadamente as que se situam fora das capitais de províncias ou sedes municipais;

Assumindo-se a natureza eminentemente transitória do presente quadro legal de incentivos, de natureza pecuniária, profissional, social e patrimonial, concretizados através de subsídios, gratificações e prémios;

Assim, nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente diploma regula o regime jurídico do destacamento e transferência de pessoal com perfil para o exercício de funções técnicas e de direção e chefia, para a administração local do Estado.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

1. O presente diploma aplica-se aos funcionários e agentes administrativos com perfil para o exercício de cargos de direção e chefia e de funções técnicas ao nível dos serviços da administração local do Estado, em regime de destacamento ou de transferência.

2. Sem prejuízo do disposto para o subsídio de fixação na periferia, o presente diploma não se aplica aos funcionários públicos colocados na capital do País e nos municípios-sede das províncias.

§ Único: — Por determinação do membro do Governo que tiver a seu cargo a administração do território, poderão ser excluídas outras localidades do País sempre que as circunstâncias concretas justifiquem o afastamento da aplicação do presente diploma.

CAPÍTULO II Dos Incentivos

ARTIGO 3.º (Natureza e Instrumentos)

1. Os funcionários e agentes administrativos referidos no artigo anterior que, nos termos do presente diploma, forem transferidos ou destacados para o exercício de funções públicas a nível provincial ou comunal têm direito a incentivos de natureza pecuniária, profissional, social e patrimonial.

2. Os incentivos a que se refere o número anterior assumem a forma de subsídios, prémios e gratificações.

3. Para efeitos do presente diploma consideram-se subsídios, prémios e gratificações, os seguintes:

3.1. Subsídios:

- a) subsídios de isolamento;
- b) subsídio de actividade na periferia;
- c) comparticipação nos custos de alojamento;
- d) despesas de representação;
- e) encargos de instalação.

3.2. Gratificação:

- a) abono de permanência;
- b) abono de família especial;
- c) bonificação do tempo de serviço para efeitos de promoção;
- d) reconhecimento da prestação de serviço ao nível local como elemento de ponderação na avaliação curricular, para efeitos de promoção;
- e) preferência na promoção nos casos de empate com os demais candidatos;
- f) preferência de colocação do cônjuge funcionário em serviço existente na mesma localidade para onde se verificou o destacamento ou transferência;
- g) bonificação do tempo de serviço para efeitos de aposentação;
- h) licença remunerada específica.

3.3. Prémios:

- a) direito à bonificação da taxa de juros de empréstimo para aquisição ou construção de habitação própria;
- b) direito à dilatação do prazo de reembolso do empréstimo, nos termos a negociar com a instituição financeira;
- c) direito de preferência no acesso e aquisição de habitação em regime de condomínio, construída pelo Estado;
- d) direito a empréstimo para aquisição de viatura própria;
- e) preferência no acesso ao regime de bolsas de estudo internas para os filhos menores de idade ou menores de 25 anos de idade, mas com aproveitamento escolar;
- f) seguro de acidente de trabalho;
- g) preferência nas acções de formação, reciclagem e superação profissional.

SECÇÃO I Dos Subsídios

ARTIGO 4.º (Subsídio de Isolamento)

1. Os funcionários ou agentes administrativos abrangidos pelo presente diploma têm direito ao subsídio de isolamento correspondente a 30% do vencimento de base, caso estejam integrados nas actividades da educação, saúde, agro-pecuária e obras públicas.

2. Os funcionários e agentes administrativos integrados nos demais sectores do Estado têm direito a 15% do vencimento de base.

3. Para efeitos do número anterior, considera-se isolamento a actividade permanente prestada nos municípios ou comunas que não sejam da capital do País, ou municípios-sede das províncias.

ARTIGO 5.º (Subsídio de Fixação na Periferia)

1. Os funcionários ou agentes a que se refere o artigo 2.º têm direito ao subsídio de fixação na periferia correspondente a 20% do vencimento-base.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se periferia a actividade prestada nos serviços municipais ou comunais da administração local do Estado.

ARTIGO 6.º (Comparticipação nos custos de alojamento)

É da responsabilidade do serviço para o qual o funcionário ou agente é transferido ou destacado suportar as despesas de alojamento, sempre que não faculte a este casa própria.

ARTIGO 7.º
(Despesas de representação)

Os funcionários e agentes administrativos colocados em cargos de chefia, bem como os que se encontram em exercício de função de administrador municipal ou comunal, têm direito a despesas de representação mensal no valor de 20% do vencimento de base.

ARTIGO 8.º
(Encargos com a instalação e instalação de funções)

É da responsabilidade do serviço para o qual o funcionário é transferido ou destacado suportar os encargos da sua deslocação e do seu agregado familiar, o custo de embalagem e transporte de seus bens pessoais.

SECÇÃO II
Das Gratificações

ARTIGO 9.º
(Abono de permanência)

1. Os funcionários ou agentes administrativos abrangidos pelo presente diploma têm direito a dois abonos ordinários anuais pagos nos meses de Junho e Novembro, correspondente o primeiro a 100% e o segundo a 50% do vencimento de base normal.

2. O abono a que se refere o número anterior apenas será concedido àqueles cujo desempenho for igual ou superior a bom.

ARTIGO 10.º
(Abono de família específico)

Os filhos menores dos funcionários ou agentes destacados ou transferidos têm direito ao dobro do abono de família legalmente estabelecido.

ARTIGO 11.º
(Bonificação do tempo de serviço)

1. Os funcionários abrangidos pelo presente diploma beneficiam da bonificação do tempo de serviço, nos termos seguintes:

- a) bonificação de 25% do tempo de serviço para efeitos de promoção, nos termos do Decreto n.º 24/91, de 29 de Julho;
- b) duplicação do tempo de serviço para efeitos de aposentação, até um limite máximo de 12 anos.

2. O tempo de serviço efectivamente prestado para além do período de seis anos não beneficiará de bonificação.

3. A avaliação de desempenho positiva do tempo de serviço prestado nos termos do presente diploma são considerados elementos de ponderação na avaliação curricular, para efeitos de promoção.

ARTIGO 12.º
(Colocação do cônjuge)

O cônjuge do funcionário ou agente abrangido pelo presente diploma tem direito a seu pedido de ser colocado em serviço existente na mesma localidade para onde se verificou a transferência ou destacamento.

ARTIGO 13.º
(Reconhecimento do direito de preferência)

Aos funcionários e agentes administrativos abrangidos pelo presente diploma é reconhecido o direito de preferência:

- a) na promoção para categoria de nível imediatamente superior àquele que detém nos casos de empate com os demais candidatos;
- b) na frequência de acções de formação para os cursos médios e superiores, de especialização técnico-profissional, reciclagem e superação profissional no País.

ARTIGO 14.º
(Licença remunerada específica)

1. Semestralmente é garantida ao funcionário ou agente administrativo colocado nos serviços municipais ou comunais a que se refere o artigo 2.º licença remunerada para deslocação ao local de residência da família, sempre que não esteja acompanhado pela mesma.

2. A remuneração da deslocação a que se refere o número anterior inclui o bilhete de passagem e ajudas de custos por um período de oito dias.

3. Na aplicação do disposto nos números anteriores deve observar-se o previsto no n.º 2 do artigo 2.º

SECÇÃO III
Dos Prémios

ARTIGO 15.º
(Acesso ao crédito)

I. Os funcionários e agentes administrativos abrangidos pelo presente diploma gozam dos seguintes prémios de natureza patrimonial:

- a) bonificação da taxa de juros de empréstimo para aquisição ou construção de habitação própria na ordem de 40% em relação à taxa do mercado;
- b) preferência no acesso ao empréstimo para aquisição de viatura para uso pessoal;
- c) direito à dilatação do prazo de reembolso do empréstimo, nos termos a negociar com a instituição financeira.

2. O Estado, através do organismo no qual os técnicos estão vinculados, assegura a garantia bancária para o acesso ao crédito.

3. Os funcionários ou agentes administrativos só terão acesso à bonificação a que se refere a alínea a) do número anterior após dois anos de exercício continuado do cargo.

ARTIGO 16.º
(Moradias em condomínio)

O Estado assegura aos funcionários e agentes abrangidos pelo presente diploma o direito de preferência no acesso e aquisição de habitação em regime de condomínio que for construída no âmbito da sua política de promoção de habitação.

ARTIGO 17.º
(Preferência no acesso à formação e bolsas de estudo)

Os filhos menores de idade ou menores de 25 anos e com aproveitamento escolar gozam do direito de preferência no acesso ao regime de bolsas de estudo internas, desde que tenham a classificação mínima exigida.

ARTIGO 18.º
(Seguro de acidentes de trabalho)

Os funcionários e agentes administrativos abrangidos pelo presente diploma têm direito a um seguro de acidentes pessoais, mediante valor a fixar entre o organismo no qual presta serviço e a instituição seguradora.

ARTIGO 19.º
(Direito de preferência no acesso à formação)

Aos funcionários e agentes administrativos abrangidos pelo presente diploma é reconhecido o direito de preferência de acções de formação para os cursos médios e superiores, de especialização técnico-profissional, reciclagem e superação profissional no País.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 20.º
(Usufruto de incentivos)

1. Os incentivos a que se refere o presente diploma podem ser usufruídos pelos seus beneficiários por um período de três anos, renovável uma só vez.

2. A continuação da atribuição dos direitos previstos no presente diploma depois de findo o primeiro período fica condicionada à avaliação de desempenho do respectivo beneficiário.

3. Findo o período a que se refere o número anterior, o funcionário pode, querendo, manter-se no local da prestação de serviço, com as condições gerais de trabalho aplicáveis aos demais funcionários públicos.

4. Os prémios a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 3.º do artigo 3.º só podem ser concedidos ao mesmo beneficiário uma única vez.

5. Com exceção dos prémios a que se refere o número anterior, o mesmo funcionário ou agente abrangido pelo presente diploma pode continuar a beneficiar dos demais incentivos, desde que seja transferido ou destacado para outra localidade.

ARTIGO 21.º
(Encargos)

Os encargos decorrentes da execução do presente diploma serão suportados pelo orçamento da unidade orçamental na qual o funcionário ou agente administrativo preste serviço.

ARTIGO 22.º
(Fiscalização)

Os serviços competentes do Tribunal de Contas, da Inspecção Nacional de Finanças e da Inspecção Geral da Administração do Território tomarão as providências necessárias para a observância escrupulosa do preceituado no presente diploma.

ARTIGO 23.º
(Revogação)

São revogadas o Decreto n.º 34/95, de 15 de Dezembro, Decreto n.º 37/94, de 17 de Agosto, Decreto n.º 36/95, de 22 de Dezembro, Decreto n.º 36/94, de 17 de Agosto e Decreto n.º 12/00, de 10 de Março.

ARTIGO 24.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor a partir de Janeiro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO
DE MINISTROS**

Resolução n.º 10/03
de 8 de Abril

Considerando o nível de degradação das infra-estruturas económicas e sociais e a difícil situação no domínio humanitário que enfrentam as populações na maior parte das províncias, como resultado da guerra que assolou o País ao longo de mais de duas décadas;